



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

LEI N.º                   , DE    /    /

ARQUIVADO

Processo n.º 26.311

PROJETO DE LEI N.º 7.420

Autor: PEDRO JOEL LANZA

Ementa: Altera a Lei 3.566/90, para fixar periodicidade na fiscalização de anúncios em estradas municipais.

Arquive-se

*Almanfredi*  
Diretor Legislativo  
25/05/99.



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

fol. 02  
26.391  
*Alu*

Matéria: PL 7.420	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>Albuquerque</i> Diretora Legislativa 25/11/98	CJR CTT	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias . . . 3 dias
<b>QUORUM: ms</b>				

À CJR. <i>Albuquerque</i> Diretora Legislativa 01/12/98	Designo Relator o Vereador: <i>Antônio Vicente Loull</i> Presidente 01/12/98	<input type="checkbox"/> voto favorável <input checked="" type="checkbox"/> voto contrário <i>Antônio Vicente Loull</i> Relator 1/12/98
--	---	---

A _____  Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário  Relator / /
--	---	--

A _____  Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário  Relator / /
--	---	--

A _____  Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário  Relator / /
--	---	--

A _____  Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário  Relator / /
--	---	--

A _____  Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário  Relator / /
--	---	--

--	--	--



PUBLICAÇÃO Rubrica  
27/11/98 *am*

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

026311 NOV 98 24 2 5 12

PP 570/98

PROTÓCOLO GERAL

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:  
*CJR e CTT*  
*Joel Lanza*  
Presidente  
24/11/98

ARQUIVADO, nos termos do  
R.I., art. 139, § 2º, f.  
*Joel Lanza*  
Presidente  
25/5/99

**PROJETO DE LEI N.º 7.420**  
*(do Vereador Pedro Joel Lanza)*

Altera a Lei 3.566/90, para fixar periodicidade na fiscalização de anúncios em estradas municipais.

Art. 1º. O art. 53 da Lei nº. 3.566, de 18 de junho de 1990, alterado pela Lei nº. 3.958, de 02 de julho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

*"Parágrafo único. A fiscalização quanto às condições de manutenção e segurança dos anúncios far-se-á a cada seis meses."*

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 24.11.1998

*Joel Lanza*  
PEDRO JOEL LANZA

\*



(PL nº. 7.420/98 - fls. 2)

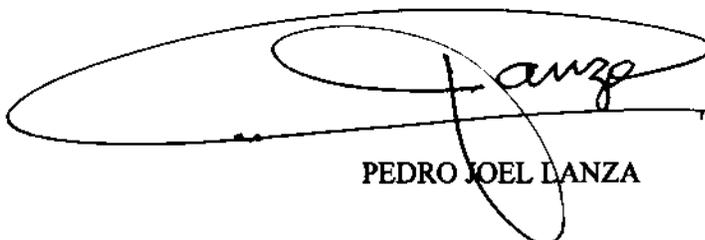
**Justificativa**

Há um grande número de anúncios (do tipo "out door") instalados em nossa cidade, sendo já ocorreram muitos acidentes com queda de tais anúncios, colocando em risco a integridade física de transeuntes, pois suas dimensões são bastante grandes.

Assim, o que se prevê aqui é que a fiscalização quanto às condições desses anúncios - principalmente no aspecto segurança - seja feita semestralmente, a fim de se prevenir o advento de fatos demais indesejáveis...

Embora o acréscimo que ora apresentamos esteja dentro do Capítulo V - "DA PROPAGANDA EM TERRENOS ADJACENTES ÀS ESTRADAS MUNICIPAIS", vale esclarecer que as disposições nele constantes aplicam-se também às demais vias do Município, por força do que dispõe a Lei nº. 4.594, de 14 de junho de 1995, que também alterou a Lei nº. 3.566/90 para introduzir o Capítulo V-A - "DA PROPAGANDA EM TERRENOS ADJACENTES ÀS VIAS PÚBLICAS", prevendo que, para este caso, aplicam-se as disposições constantes do Capítulo V.

Isto posto, buscamos o apoio dos nobres Pares para aprovação da iniciativa.



PEDRO JOEL LANZA



Parágrafo único - A inobservância do prazo estabelecido no "caput" deste artigo acarretará automaticamente a caducidade da licença e a perda da respectiva vistoria de instalação.

Art. 49 - No prazo de 30 (trinta) dias, contados do termo da licença, será retirado o anúncio pelo interessado.

Parágrafo único - Descumprida essa obrigação, a Secretaria de Obras Públicas promoverá a retirada do anúncio, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nesta lei.

Art. 50 - O licenciamento para a instalação de anúncios não implica - no reconhecimento, pela Administração, da segurança e estabilidade de sua estrutura de sustentação.

Art. 51 - Durante o prazo de vigência da licença, o interessado é obrigado a promover a conservação e a manutenção adequadas do anúncio.

§ 1º - Pela inobservância do disposto neste artigo, será o interessado notificado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da notificação, atenda à determinação.

§ 2º - O não-atendimento da notificação acarretará a retirada do anúncio, com o automático cancelamento da licença, sem prejuízo das penalidades previstas no Capítulo VII.

Art. 52 - A prorrogação da licença implica nova vistoria.

#### SEÇÃO V

#### DA FISCALIZAÇÃO

~~Art. 53~~ - A fiscalização da instalação e da manutenção dos anúncios será de competência da Secretaria de Obras Públicas.

Art. 54 - No caso de instalação de anúncio em desacordo com as condições da licença mas com possibilidade de ser regularizado no local, o inte-



LEI Nº 3.958, DE 2 DE JULHO DE 1.992

Altera a Lei 3.566/90, para transferir às Secretarias de Finanças e de Serviços Públicos competências sobre propaganda.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 9 de junho de 1.992, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei 3.566, de 18 de junho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 33. A colocação de anúncios em terrenos adjacentes - às estradas municipais dependerá de prévia licença da Secretaria Municipal de Finanças, observadas as disposições estabelecidas neste capítulo.

(...)

"Art. 46. O pedido de licença será protocolado na Secretaria Municipal de Finanças e instruído com:

(...)

"Art. 49. (...)

"Parágrafo único. Descumprida essa obrigação, a Secretaria Municipal de Serviços Públicos, por solicitação da Secretaria Municipal de Finanças, promoverá a retirada do anúncio, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nesta lei.

(...)

"Art. 53. A fiscalização da instalação e da manutenção dos anúncios será de competência da Secretaria Municipal de Finanças.

(...)



LEI Nº 4.594, DE 14 DE JUNHO DE 1.995

Altera a Lei nº 3.566/90, para introduzir o "Capítulo V-A - DA PROPAGANDA EM TERRENOS ADJACENTES ÀS VIAS PÚBLICAS".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 23 de maio de 1.995, PROMULGA a seguinte Lei:-

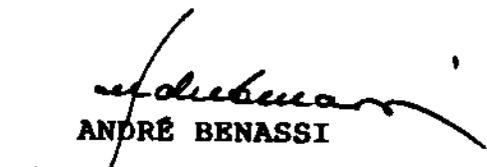
Art. 1º - A Lei nº 3.566, de 18 de junho de 1.990, passa a vigorar acrescida do seguinte capítulo:-

"CAPÍTULO V-A

DA PROPAGANDA EM TERRENOS ADJACENTES ÀS VIAS PÚBLICAS"

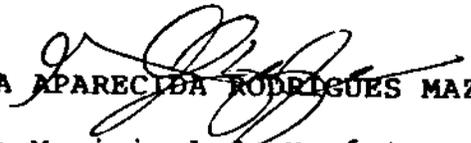
"Art. 61-A. A propaganda em terrenos adjacentes às vias públicas aplica-se o disposto no Capítulo V - Da Propaganda em Terrenos Adjacentes às Estradas Municipais."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quatorze dias do mês de junho de mil novecentos e noventa e cinco.

  
MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 4.781**

**PROJETO DE LEI Nº 7.420**

**PROCESSO Nº 26.311**

De autoria do Vereador **PEDRO JOEL LANZA**, o presente projeto de lei altera a Lei 3.566/90, para fixar periodicidade na fiscalização de anúncios em estradas municipais.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 4, e vem instruída com os documentos de fls. 5/7.

É o relatório.

**PARECER:**

A proposta em estudo, em que pese o intento nela contido, afigura-se nos ilegal e inconstitucional.

**DA ILEGALIDADE**

Dispositivos insertos na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 46, IV e V, c/c 72, II, IX e XII - conferem ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre matérias que versem sobre **organização administrativa**, envolvendo pessoal da administração; criação, estruturação e atribuições dos órgãos da **administração pública**; exercer, com auxílio dos Secretários e Coordenadores, a direção da administração municipal, assim como expedir decretos, portarias e outros atos administrativos afetos a organização e ao funcionamento da Administração na forma da lei.

Portanto, o projeto em destaque ao buscar alterar a Lei 3.566/90, para fixar periodicidade na fiscalização de anúncios em estradas municipais, usurpa atributo próprio do Executivo, que através da Secretaria Municipal de Finanças atua regularmente nessa área, inclusive notificando e intimando proprietários de terrenos baldios para, sob pena de multa, sendo que cabe a essa repartição deliberar sobre fiscalização, conforme previsão contida no art. 53 da Lei 3.958, de 2 de julho de 1992.

Os argumentos ora defendidos servem de base para condenarmos a propositura, posto que incorpora vícios insanáveis do ponto de

\*



(Parecer CJ Nº 4.781 - fls. 02)

vista jurídico, vez que a medida intentada independe da esfera legislativa, figurando no rol de atos da Administração - atos discricionários -, privativos, pois, da alçada do Executivo. Sugerimos, desta forma, ao nobre Vereador, a apresentação de indicação ao Alcaide pleiteando que a fiscalização dos anúncios nas vias municipais no que concerne às suas condições de segurança seja levado a termo com maior periodicidade, vez que não lhe compete estabelecer prazo para tanto.

Eram as ilegalidades.

#### DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em face da ingerência da Câmara em âmbito da exclusiva e privativa alçada do Chefe do Executivo, não respeitando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes (art. 2º, C.F., art. 5º, C.E. e art. 4º, L.O.M.).

Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Transportes e Trânsito.

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 26 de novembro de 1998

*Ronaldo Salles Vieira*  
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA  
Assessor Jurídico

*[Signature]*  
Dr. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR  
Consultor Jurídico

Recebi cópia em 01/12/98

\*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 26.311

PROJETO DE LEI Nº 7.420, do Vereador PEDRO JOEL LANZA, que altera a Lei 3.566/90, para fixar periodicidade na fiscalização de anúncios em estradas municipais.

PARECER Nº 930

**APROVADO**  
  
Presidente  
25 05 97

Objetiva o presente projeto de lei obrigar estabelecer, no que concerne à fiscalização de anúncios em estradas municipais quanto às condições de manutenção e segurança dos anúncios, que se dê a cada seis meses, e para tanto busca alterar a Lei 3.566/90.

O projeto recebeu da Consultoria Jurídica da Casa manifestação pela ilegalidade e inconstitucionalidade, pois reporta-se aos artigos 46, IV e V, c/c o art. 72, II, IX e XII da Carta de Jundiá, que atribui ao Executivo legislar, em caráter privativo, sobre organização administrativa e atribuições dos órgãos da administração pública, âmbito ao qual está situada a matéria.

Parece-nos que a preocupação do autor, conforme a justificativa de fls. 4, é garantir a segurança dos transeuntes. Fica claro que aqueles que detém poder legal para exercer a fiscalização é a Secretaria Municipal de Finanças, um órgão público, motivo pelo qual determinação do gênero deve partir da autoridade política competente, que não é o vereador.

Consideramos, portanto, a proposta ilegal e inconstitucional, em virtude dos limites legais definidos pelas leis maiores e acompanhamos a manifestação da Consultoria Jurídica.

Parecer contrário.

Sala das Comissões, 02.12.1998

**APROVADO**  
08/12/98

ANA VICENTINA TONELLI  
Relator

EDER GUGLIELMIN  
Presidente

ANTONIO GALBINO

AYLTON MÁRIO DE SOUZA

WANDERLEI RIBEIRO



Of. PR 12.98.71

Em 09 de dezembro de 1998

Exm.º Sr.

Vereador PEDRO JOEL LANZA

NESTA

O Projeto de Lei n.º 7.420, de sua autoria - que altera a Lei 3.566/90, para fixar periodicidade na fiscalização de anúncios em estradas municipais -, recebeu parecer contrário da CJR.

Sendo assim, nos termos do Regimento Interno (art. 139, § 2.º), referido parecer deverá ser apreciado pelo Plenário.

Sem mais, a V.Ex.ª apresento minhas cordiais saudações.

ORACI GOTARDO  
Presidente

Em 15/12/98

\*

cm